



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418618**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2124328-94.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ineida Reis Santos**

**Agravado: Sebastião Gonçalves Santos**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 6239**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de pedido de curatela de S. G. S., ajuizado por sua esposa M. A. de O., ora Agravante.

O pedido da prestação jurisdicional (Proc. nº 1109088-13.2024.8.26.0002) se encontra assentado no fato de o curatelando, S. G. S., com 74 anos de idade, estar apresentando histórico progressivo de confusões temporo-espaciais e repetições, o que vem lhe acarretando incontornável comprometimento cognitivo e comportamental.

A exordial (e-fls. 01/08 dos autos originais) relata que a Agravante é a responsável pelos seus cuidados, na qualidade de esposa, ao passo que não estaria ele em condições de permanecer regendo atos de sua própria vida.

Também foram carreados aos autos, atestados médicos acerca da patologia do curatelando (e-fls. 18/22) e, no sentido do que argumenta quanto à autorização do pleito de interdição, declaração dos sucessores do curatelando, declarando ciência do estado de saúde do genitor,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto quanto aquiescendo frente à necessidade de concessão da curatela (e-fls. 30/43 e e-fls. 73/76) em favor da Agravante.

Em razão disso, pleiteou exercer a função de curadora, considerando suas competências cognitivas, emocionais e comportamentais para atender às necessidades do marido.

Aduziu, por fim, que a curatela deveria ser concedida de plano, provisoriamente, para os fins de direito, sendo, ato contínuo, expedido alvará para a venda de automóvel em nome do curatelando, uma vez que se trataria de um bem utilizado para serviço de táxi que se encontrava sem utilização, em razão da patologia do marido.

Acresce que sendo igualmente taxista e formalmente habilitada para conduzir profissionalmente os veículos autorizados para transporte de passageiros, necessitaria realizar a transferência do veículo para seu nome, de forma a exercer o ofício, auferindo valores que se reverteriam para o próprio sustento do curatelado. Esclarece que seria a medida emergencial, visto que referida transferência do licenciamento profissional, pelo órgão municipal competente, se daria em data limite no início de abril.

Houve a manifestação do i. representante do órgão Ministerial (e-fls. 56/59), a que seguiu a decisão que deferiu a gratuidade judiciária, nomeando a Agravante como curadora provisória e, no sentido de analisar o pedido de expedição de alvará, instou que fosse comprovado o quanto alegado, em relação ao veículo, o que se deu na sequência (e-fls. 14/15; 23/29; 67/72).

Nova manifestação Ministerial se deu às e-fls. 79, seguida da r. decisão de e-fls. 90, deferindo o pedido de expedição de alvará, condicionado a depósito, à disposição do Juízo, de metade do valor do



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automóvel indicado na tabela FIPE, nos seguintes termos: *“Fls. 65/66: quanto ao pedido de expedição de alvará, acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 79. Comprove a requerente o depósito em conta judicial atrelada a este feito de metade do valor indicado na tabela FIPE referente ao veículo em nome do requerido (fls. 44/45 e 67). Após a comprovação do depósito dos valores, expeça-se alvará para transferência do veículo (fls. 44/45) e do alvará de estacionamento de táxi em nome do requerido (fls. 15), com a ressalva no sentido de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais inerentes à hipótese. (...)”*

Irresignado, a Agravante apresentou petição de e-fls. 94/95, pugnando pela reconsideração da decisão proferida, se opondo à determinação de disponibilizar parte do valor do automóvel ao Juízo, para tanto invocando sua condição de esposa, o regime patrimonial do seu casamento e a falta de recursos para atender a determinação.

Deu-se nova manifestação do i. representante do Ministério Público (e-fls. 99) e a r. decisão de e-fls. 101 consignou: *“Fls. 94/95: em que pese o aduzido, fica mantida a decisão de fls. 90, pelos fundamentos nela expostos, que permanecem inabalados. (...)”*

Insurgiu-se a Agravante em face da r. decisão, manejando o presente recurso, revolvendo as mesmas argumentações e suscitando a urgência para a transferência do licenciamento do veículo, a justificar o pleito de tutela recursal e, ao final, a reforma de r. decisão agravada.

Deixou de recolher custas relativas ao recurso, em razão das benesses da gratuidade que lhe foram concedidas.

Feito juízo positivo de admissibilidade, assegurado o acesso à Justiça, o recurso será analisado em julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, mormente como ocorre na situação em testilha, porquanto se trata do próprio Juízo prolator da decisão, restando preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Insurge-se a Agravante em razão de ter sido, em sede do pedido de curatela de seu marido, exigido que, alienado o automóvel de titularidade do curatelando, fosse disponibilizado, ao Juízo, a metade do valor do bem segundo a Tabela FIPE.

Revolve os argumentos já utilizados frente ao Juízo prolator da decisão singular, no sentido de que não possuiria recursos para fazê-lo e, segundo entende, nem mesmo seria necessário, ao passo que os sucessores do curatelando teriam autorizado a alienação, bem como o regime de bens do seu casamento asseguraria a preservação do patrimônio em questão.

Compulsando os autos, observo que a r. decisão, que provocou a irresignação da Agravante (e-fls. 90) foi publicada em 17/03/2025 (e-fls. 93), ao que seguiu a manifestação da Agravante (e-fls. 94/95), pleiteando a *reconsideração* do seu teor.

Houve por bem, o D. Juízo oficiante, subscrever a manutenção do seu posicionamento (e-fls. 101), com publicação em 08/04/2025 (e-fls. 103), frente ao que, a Agravante interpôs o recurso em análise.

O recurso não pode ser conhecido, eis que



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestivo.

Da leitura dos autos, observa-se que a r. decisão atacada, consta de e-fls. 90, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/03/2025. Assim, é dessa data que se inicia a contagem do prazo recursal, que teve seu início em 18/03/2025 e encerrou-se em 07/04/2025, o que não foi observado pela Agravante, que interpôs o recurso, junto a essa Corte apenas em 25/04/2025.

Não se poderá recepcionar o argumento de que incorreu, o Agravante, em mero *erro formal*, a ser relevado, uma vez que observo em sua manifestação de e-fls. 94/95, claros apontamentos de que teria se dirigido efetivamente ao MM. Juízo de primeira instância, inclusive pedindo *reconsideração* do quanto havia decidido, intencionando que houvesse juízo de retratação.

Para além do deslize técnico no manejo do instrumento de irresignação passível de uso em situações desse jaez, a Agravante nem mesmo fez uso de argumentação para sustentar a tempestividade do presente recurso, até mesmo porque, de nada valeria, uma vez que a questão da tempestividade, impede que se estenda por outras argumentações das razões da irresignada.

Fato é que a decisão do Juízo de Origem que não conheceu do pedido de reconsideração (e-fls. 101– autos originários), não pode ser considerada para fins de contagem de prazo recursal, eis que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “o *pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível*”. (AgRg no HC n. 648.168/AC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021).

Operou-se, assim, em relação ao direito de apresentar recurso, a preclusão temporal, que “*consubstancia-se na perda, pelo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

*não exercício tempestivo ou intempestivo, do direito de praticar ato processual"* (THAMAY, Rennan. **Capítulo XII. A Estabilidade das Decisões Judiciais** In: THAMAY, Rennan. **Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2023/1865874235>. Acesso em: 8 de fevereiro de 2024).

Assim, manifesta, portanto, a extemporaneidade do presente agravo.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora